

“Institui o Programa Nutrir e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nutrir, de natureza finalística, em procedimentos de gestão e das ações de segurança alimentar do município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Nutrir, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e efetividade dos benefícios.

Parágrafo Único. A supervisão do cumprimento das condições e da oferta de ações serão referenciadas pelo Centro de Referência Social – CRAS.

Art. 3º O Programa Nutrir tem por escopo o atendimento de famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, através do oferecimento de crédito, cujo valor deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único O Programa Nutrir será composto por duas ações sociais.

I – Nutrir Básico,

II – Nutrir Plus

Art. 4º São objetivos do Programa Nutrir:

I – a unificação de ações e programas visando o aprimoramento da gestão governamental;

II – a integração institucional governamental das ações sociais objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações e programas.

III – a promoção de políticas integradas visando a superação de situações de fragilidade social;

IV – o estímulo à emancipação das famílias de baixa renda, potencializando o protagonismo e autonomia, bem como o acesso à rede de serviços públicos, em especial de assistência social, saúde, educação e ao trabalho, como prioridade para o processo de inclusão social,

V – o estabelecimento de comando único através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação que possibilite a gestão, monitoramento e avaliação dos resultados do programa;

VI – a melhoria na qualidade de vida através da produção de conhecimento e o acesso à informação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação através do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS:

I – articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao programa;

II – propor as ações a serem implementadas pelo programa;

III – realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao programa;

IV – organizar e manter o cadastro das famílias e indivíduos em vulnerabilidade social;

V – realizar a triagem das famílias que serão atendidas pelo Programa, atendendo aos critérios previstos no art. 7º.

VI – organizar e operacionalizar a logística de entrega dos benefícios;

VII – elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do programa,

VIII – realizar reuniões sócio-educativas mensais nos territórios dos beneficiários/usuários.

IX – receber, averiguar e encaminhar à Coordenação denúncias e irregularidades relacionadas ao Programa:

Art. 6º. O Programa NUTRIR atenderá as famílias que preencham os seguintes requisitos:

- I - tenham renda *per Capita* inferior ou igual a meio salário mínimo;
- II – residam no município há pelo menos dois anos;
- III – não sejam beneficiárias de outro programa social do governo federal, estadual, exceto quando o valor total dos benefícios recebidos seja inferior ou igual a meio salário mínimo ou haja a integração de programas sociais na esfera municipal;

Parágrafo único. A família beneficiária deste Programa que deixar de residir no município ou não retirar seu benefício por sessenta dias, será automaticamente desligada do programa.

Art. 7º. Para inclusão no Programa Nutrir os usuários deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I- Nutrir Básico
 - a) Renda *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo;
 - b) maior número de pessoas na família;
 - c) quando o chefe da família for mulher;
 - d) maior número de crianças entre 0 (zero) e 11 (onze) anos;
 - e) mulheres gestantes e nutrízes;
 - f) quando forem idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;
 - g) maior número de pessoas com deficiência, incapazes de prover o seu próprio sustento;



h) possuam crianças desnutridas, com acompanhamento da rede pública de saúde;

II – Nutrir Plus:

- a) Renda *per capita* inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- b) maior número de pessoas na família;
- c) quando o chefe da família for mulher;
- d) maior número de crianças entre 0 (zero) e 11 (onze) anos;
- e) mulheres gestantes e nutrízes;
- f) quando forem idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;
- g) maior número de pessoas com deficiência, incapazes de prover o seu próprio sustento,
- h) possuam crianças desnutridas, com acompanhamento da rede pública de saúde,

Parágrafo único. A distribuição dos benefícios no município observará as metas definidas pelo órgão gestor, anualmente, tendo como parâmetro o quantitativo de famílias em situação de vulnerabilidade no município, considerando informações do Cadastro único.

Art. 8º. Fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) o valor a ser oferecido mensalmente para os beneficiários da ação Nutrir Básico e em R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os beneficiários da ação Nutrir Plus para a aquisição de gêneros alimentícios, nos locais credenciados através de cartões de crédito, a ser concedido pelo Poder Executivo, através do FMIS – Fundo Municipal de Investimentos Sociais, aos beneficiários do Programa.

Parágrafo único. Os valores constantes no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA, tendo como data base o mês de janeiro.



Art. 9º. Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias e indivíduos no Programa Nutrir ocorrerá única e exclusivamente por meio de inscrição no Cadastro Único, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

Art. 10. A família beneficiária do Programa Nutrir poderá ser atendida pelo período de seis (6) meses podendo, este prazo ser prorrogado a critério técnico.

Art. 11. As ações aqui implementadas, cujos benefícios são de natureza financeira, serão pagas mensalmente por meio de cartão magnético bancário, com a respectiva identificação do responsável.

§ 1º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido no art.14, inciso VII, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Nutrir.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 3º Os cartões de créditos serão operacionalizados por empresa que utiliza sistema de administração e processamento de cartões de crédito e benefícios e não gerará custo para os beneficiários.

Art. 12. A identidade dos beneficiários deverá ser restrita aos serviços socioassistenciais, visando a preservação da sua situação social.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 13. O beneficiário do Programa será suspenso por um mês se

I – faltar às reuniões socioeducativas por três vezes consecutivas, sem justificativa,

II – a família não for localizada no endereço informado no cadastro de inscrição do Programa;





Prefeitura Municipal
Ribas do Rio Pardo

III – os filhos em idade escolar não estiverem matriculados em escola pública e com frequência regular mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do período letivo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a família será liminarmente excluída do Programa

Art. 14. As famílias e os indivíduos atendidos pelo Programa Nutrir poderão ser excluídos na ocorrência das seguintes situações:

- I – deixe de preencher os requisitos previstos no art. 7º. Incisos I e II
- II – comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;
- III – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- IV – alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa;
- V – duas suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;
- VI – não retirada do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após o crédito, sem justificativa;
- VII – perda da guarda dos filhos, por determinação judicial;
- VIII – deixem, definitivamente, de frequentar a escola, os dependentes em idade de seis a dezessete anos completos;
- IX – mudança de residência para outra cidade.

Art. 15. A família beneficiária do Programa deverá participar das seguintes atividades:

- I – participar das reuniões mensais executadas pelo programa com os técnicos do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) responsáveis por cada território;



Prefeitura Municipal
Ribas do Rio Pardo

II – frequentar cursos de alfabetização de jovens e adultos, em caso de membro analfabeto ou semi-analfabeto;

III – participar de cursos profissionalizantes, de qualificação profissional ou geração de emprego e renda, quando oferecidos;

IV – havendo gestante na família esta deve se submeter, obrigatoriamente, aos exames de pré-natal, disponíveis na rede pública de saúde;

V – participar de programas existentes de prevenção e combate ao câncer de mama, de colo de útero e de próstata;

VI – participar de programas de combate à desnutrição;

VII – apresentar carteira de vacinação atualizada;

VIII – comprovar utilização do benefício através de notas fiscais emitidas pelo fornecedor cadastrado, quando solicitado pela Equipe Técnica do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 16. Fica limitado em até 500(quinhetos) o número de famílias atendidas mensalmente pelo Programa, sendo 400 (quatrocentos) pela ação Nutrir Básico e 100 (cem) pela ação Nutrir Plus.

Art. 17. O Programa NUTRIR será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal, mediante aprovação do Poder Legislativo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, para atender as despesas decorrentes do programa criado nesta lei, utilizando como recursos para cobertura o remanejamento de dotações orçamentárias do orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

Art. 19. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal

Ribas do Rio Pardo

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

945/2010 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS. 11 de dezembro de 2013.


JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal